LEI N.º 549, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cria o Programa de Refinanciamento de Dívidas de Produtores de Leite, denominado de REFINLEITE, e estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento de dívidas decorrentes de financiamento concedido a grupos de produtores de leite para compra de resfriadores de leite a granel, e dá outras providências.

ADÃO ELOÍ DE SOUZA BATISTA, Prefeito Municipal de Rolador, RS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º. É instituído, no âmbito local, o Programa de Refinanciamento de Dívidas de Produtores de Leite, denominado de REFINLEITE, que observará diretrizes para a consolidação e o reescalonamento de débitos, nos moldes fixados na presente Lei.

Art. 2º. Para a execução do REFINLEITE, fica o Município, Poder Executivo, autorizado a refinanciar, nos termos desta lei, os saldos devedores, inclusive as parcelas vencidas, as operações contratadas com produtores de leite, fulcradas nas leis municipais n.º 299, de 24 de dezembro de 2003 e n.º 330, de 7 de abril de 2004, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º. Os saldos devedores iniciais previstos no *caput* deste artigo serão calculados de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais, sendo que a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, estarão sujeitos ao pagamento de juros de 12% a.a (doze por cento ao ano), que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente, a cada mês, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo caso o IGPM venha a ser extinto.

§ 2º. Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os produtores que integram os grupos deverão estar adimplentes com todos os seus deveres perante a Fazenda Municipal.

Art. 3º. O refinanciamento a que se refere esta lei será adimplido em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, com carência de três meses, vencíveis no 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O Município, com o intuito de estimular o pagamento em prazo mais curto, incrementar a arrecadação, estimular a adimplência e apoiar o setor produtivo leiteiro, concederá os seguintes abatimentos:

I - Se o refinanciamento for celebrado para pagamento em até 12 (doze) meses, o saldo devedor apurado na forma do art. 2º será abatido em 30 % (trinta por cento);

II - Se o refinanciamento for celebrado para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, o saldo devedor apurado na forma do art. 2º será abatido em 25% (vinte e cinco por cento);

III - Se o refinanciamento for celebrado para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, o saldo devedor apurado na forma do art. 2º será abatido em 10% (dez por cento).

Art. 4º. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), incidente sobre o valor da parcela em atraso, com o valor corrigido monetariamente *pro rata die*, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 90 (noventa) dias, o abate a que se refere o art. 3º desta Lei será desconsiderado, além de a Fazenda Pública Municipal executar a cláusula *pactum reservati dominii*, ajuizando a ação competente para obter judicialmente a restituição dos resfriadores.

Art. 5º Os grupos de produtores interessados do refinanciamento de suas dívidas poderão aderir ao REFINLEITE até 31 de março de 2007, mediante protocolização de pedido formal, declarando que, quando convocados, assinarão o termo de confissão de débito e o contrato de refinanciamento decorrente.

§ 1º. Os contratos de refinanciamento a que se refere o *caput* deverão ser celebrados até 30 de abril de 2007, salvo se a Administração não disponibilizá-los neste período, prorrogando o prazo.

§ 2º. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do parágrafo anterior, os créditos que estejam vencidos, relativos a financiamentos operacionalizados com base nas leis municipais n.º 299, de 24 de dezembro de 2003 e n.º 330, de 7 de abril de 2004, passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, não serão considerados como em situação de inadimplência, não incidindo sobre eles a multa contratual.

§ 3º. Os contratos de refinanciamento manterão a cláusula de reserva de domínio, constante nos contratos originais, em relação aos resfriadores objeto do financiamento, devendo o instrumento de contrato ser transcrito no registro público.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rolador, RS, em 19 de dezembro de 2006.

ADÃO ELOÍ DE SOUZA BATISTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JOÃO ALBERTO AQUINO GOMES
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finanças